



**PROCESSO TC Nº 04583/15**

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB

Objeto: Pedido de parcelamento de multa

Interessado: JOSELITO GERMANO RIBEIRO

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PARCELAMENTO DE DÉBITO. Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB. Multa aplicada ao Ex-Gestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande. Tempestividade. Conhecimento e deferimento do pedido.

**DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 0015/21**

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, protocolado pelo Senhor JOSELITO GERMANO RIBEIRO, Ex-Gestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC 01930/2.021 que, dentre outras deliberações, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,15 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento.

Em 03 de novembro de 2021, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu certidão, dando conhecimento ao interessado da publicação da decisão, ocorrida em 04/11/2021.

O Requerente, por sua vez, deixou escoar os prazos para interposição de recursos, protocolando, em 30 de novembro de 2021, o pedido de parcelamento de multa, nos termos do Documento TC Nº 95.726/21, requerendo o fracionamento em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), justificando a necessidade do parcelamento em razão de não ser comprometida a renda familiar, bem como, de seu próprio sustento.

É o relatório. Decido.



## PROCESSO TC Nº 04583/15

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Em princípio, evidencia-se a legitimidade do Requerente, assim como, a tempestividade do pedido, uma vez que a decisão foi publicada em 04/11/2021, e o requerimento de parcelamento protocolado em 30/11/2021, ou seja, dentro do prazo fixado pelo art. 210 do Regimento Interno desta Corte<sup>1</sup>.

No mais, é importante ressaltar que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB<sup>2</sup>.

Quanto ao valor das parcelas, em caso de deferimento do pedido, o art. 209, §1º do Regimento Interno, afirma que será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB, fixado no correspondente ato formalizador, pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso, o que impossibilita o deferimento do pedido, nos termos requerido, ou seja, em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante do exposto, conheço o pedido, tendo em vista a legitimidade e tempestividade, com deferimento para conceder o parcelamento da multa aplicada, em 05

---

1 Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

2 Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## **PROCESSO TC Nº 04583/15**

(cinco) parcelas iguais de 5,02 UFR-PB, com recolhimento da primeira parcela até o final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, conforme previsto no art. 212 do Regimento Interno, devendo ainda ser alertado que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito (art. 213 do Regimento Interno).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2021

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR